

PARECER JURÍDICO DIVERSO n° 060/2021

(GRP 014743/2021)

De: Departamento de Assuntos Jurídicos

Para: Departamento de Compras e Licitação AMS

I. QUESTÃO POSTA

Trata-se de Ofício do Diretor Vice Presidente da Autarquia Municipal de Saúde, Sr. Emidio Alberto Bachiega (Of. - Dir. Vice Presidente n. 239/2021), solicitando a revogação do Processo Administrativo n° 14743/2021, Pregão Eletrônico n° 17/2021, que teria como objeto a **AQUISIÇÃO DE OXÍMETROS PARA A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA.**

O referido Ofício solicita revogação do Processo Administrativo n° 14743/2021 com a seguinte justificativa:

"Vimos através do presente, solicitar a revogação do Processo Administrativo n° 14743/2021, Pregão Eletrônico n° 17/2021 para aquisição de oxímetros, tendo em vista que os mesmos foram obtidos através de doação."

II. CONSIDERAÇÕES

Considerando à possibilidade de revogação da licitação, a Lei n° 8.666/93, em seu art. 49, prevê:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]

Conforme se pode ver, a lei possibilita a revogação da licitação como um todo. Ainda a Administração Pública tem o

poder-dever, com ou sem provocação, de anular ou revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, conforme entendi do STF no enunciado da Súmula 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ressalta-se que a decisão de revogar cabe à autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, o qual já autorizou o procedimento no próprio corpo do ofício solicitante.

Considerando que as razões apontadas no Ofício Dir. Vice Presidente nº. 239/2021, supracitado, vão direta e prontamente ao encontro com o Princípio Constitucional da Eficiência previsto no Art. 37 da nossa Carta Magna.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Todavia, para a regularidade do presente processo, necessário ainda o cumprimento das seguintes recomendações: 1) coleta de autorização da autoridade competente, em conformidade com o art. 3º, inciso I, da Lei 10.520/2002 c/c art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

III. CONCLUSÕES

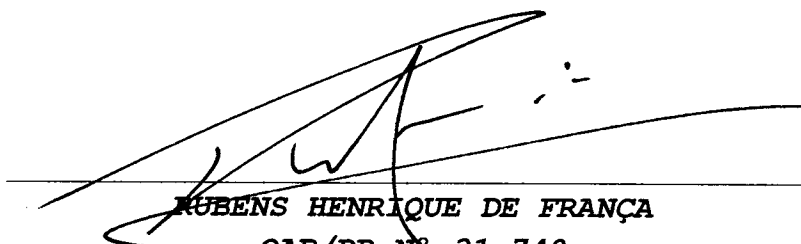
Diante de todo o exposto, desde que verificadas todas as recomendações feitas no presente parecer, parece-nos regular e perfeitamente possível a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14743/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021**, na

defesa do interesse público, evitando prejuízos no atendimento dos pacientes, por se tratar de hipótese prevista legalmente, e que não fere direitos de terceiros. Essa análise está restrita aos documentos e argumentos do processo, ressalvada a veracidade dos mesmos.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica submete o presente parecer à apreciação do responsável, para que dele estando ciente, possa tomar as providências legais que julgar adequadas, exercendo assim a discricionariedade administrativa que lhe é inerente em razão do cargo que ocupa.

Este é o parecer.

Apucarana, 03 de Abril de 2021.


RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR Nº 31.740
Procurador Jurídico do Município

PARECER Nº 269/2021.

Referência: Revogação do Processo Administrativo nº 14743/2021 - Pregão Eletrônico 17/2021 - Aquisição de Oxímetros.

Para a devida apreciação da Controladoria Interna, a solicitação da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, para parecer quanto à revogação do Processo Administrativo nº 14743/2021, Pregão Eletrônico nº 17/2021, que tem por objeto a aquisição de materiais médicos-hospitalares (Oxímetro adulto e infantil), conforme Ofício Dir. Vice Presidente nº 239/2021, de 28 de abril de 2021.

O solicitante, através do ofício supracitado, solicita a revogação do Processo Administrativo nº 14743/2021, Pregão Eletrônico nº 17/2021 para aquisição de oxímetros, tendo em vista que os itens foram obtidos através de doação.

Através do Parecer Jurídico Diverso nº 060/2021 o Departamento de Assuntos Jurídicos da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana através dos documentos e argumentos do processo, entende ser regular e perfeitamente possível a revogação do processo Administrativo nº 14743/2021, Pregão Eletrônico nº 17/2021, na defesa do interesse público, evitando prejuízos no atendimento dos pacientes, por se tratar de hipótese prevista legalmente e que não fere direitos de terceiros.

Conforme nos ensina a norma legal que rege as licitações e contratos firmados pela administração pública, podemos mencionar que a solicitação de anulação do procedimento administrativo proposto, encontra respaldo legal, nos termos do Art. 49 da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vale ressaltar que a Súmula 473, editada em 03 de outubro de 1969 pelo Supremo Tribunal Federal reforça a possibilidade de revisão dos atos pela Administração, que implica não só no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade, que é tratado também no conteúdo da Súmula 346/STF, mas também o de revogar o ato, por motivo de conveniência e oportunidade.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 – STF)

Por fim, salientamos que a Autoridade Competente da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, deve autorizar o procedimento, nos termos do art. 3º, inciso I da Lei 10.520 e art. 38 da Lei 8.666/1993;

Ressalvada a veracidade dos documentos e informações anexos ao presente processo, é o parecer da Controladoria Interna.

Apucarana, 04 de maio de 2021.



MARCELO BARROS
Controlador Interno da A.M.S.